



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 1 de Agosto de 2003



Série

Número 88

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 95/2003

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos ao contrato de “estudo de optimização do Sistema de Resíduos Sólidos da R.A.M.”.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 96/2003

Adopta medidas de aplicação e controlo das ajudas concedidas para as frutas (com excepção da banana da Madeira), produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 95/2003**

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2003/M, de 3 Janeiro, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos ao contrato de “Estudo de Optimização do Sistema de Resíduos Sólidos da RAM”, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2003€ 42.940,00
Ano económico de 2004€ 171.760,00

- 2 - Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal de 13%.
- 3 - A despesa relativa ano económico de 2003 tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 42, Subdivisão 01, classificação económica 02.02.14, do Orçamento da RAM.
- 4 - A despesa relativa ao ano económico de 2004 será suportada no respectivo Orçamento da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 5 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 07/07/2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 96/2003**

(ADOPTADAS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS CONCEDIDAS PARA AS FRUTAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS VIVAS E FLORES COLHIDOS OU PRODUZIDOS LOCALMENTE E DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, PREVISTAS NO N.º 1 DO ARTIGO 5.º DO REG. (CE) N.º 1453/2001)

Considerando o Reg. (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e que revogou o Reg. (CEE) n.º 1600/92 (POSEIMA), nomeadamente o seu Artigo 5.º, relativo as medidas a favor das produções locais comuns aos Açores e à Madeira no sector das frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores;

Considerando o Reg. (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução dos Reg. (CE) n.º 1452/2001, Reg. (CE) n.º 1453/2001 e Reg. (CE) n.º 1454/2001, do Conselho, de 28 de Junho, no respeitante às ajudas a favor das produções locais de produtos vegetais, nas

regiões ultraperiféricas da União, nomeadamente o estabelecido no seu Capítulo I - Comercialização Local, do seu Título IV, Art.ºs 39.º a 44.º;

Considerando que a concessão da ajuda às frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento dos mercados das respectivas regiões de produção, fica subordinada à celebração de contratos de fornecimento para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores, individuais ou agrupados, ou organizações referidas nos Artigos 11.º e 14.º do Reg. (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro e, por outro lado, indústrias agro-alimentares ou operadores dos sectores da distribuição ou da restauração ou colectividades aprovados para o efeito pelas autoridades competentes;

Considerando a necessidade de adoptar medidas de aplicação e controlo das ajudas concedidas para as frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região Autónoma da Madeira, previstas no n.º 1 do Artigo 5.º do Reg. (CE) n.º 1453/2001;

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de Aplicação

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo das ajudas concedidas para as frutas (com excepção da banana da Madeira), produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região Autónoma da Madeira, previstas no n.º 1 do Artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e adiante designada por ajuda à comercialização local.

Artigo 2.º
Competência

Compete à Direcção Regional de Agricultura, adiante designada por DRA, a implementação das medidas de aplicação e controlo da ajuda à comercialização local, sem prejuízo das competências atribuídas ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), a nível nacional, na qualidade de organismo pagador e coordenador das despesas financiadas pelo FEOGA Garantia.

Artigo 3.º
Produtos abrangidos

- 1 - A lista dos produtos, classificados por categoria, elegíveis para o benefício desta ajuda, foi fixada na coluna II do anexo IV, do Reg. (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.
- 2 - As ajudas são pagas, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, na coluna III, do referido anexo IV, do Reg. (CE) n.º 43/2003.
- 3 - A ajuda é concedida aos produtos conformes com as normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, com as especificações estipuladas nos contratos de fornecimento.

Artigo 4.º Beneficiários

- 1 - A ajuda é paga, dentro do limite de quantidades anuais estabelecidas por categoria de produtos, aos produtores madeirenses individuais ou agrupados, ou às organizações de produtores reconhecidas.
- 2 - Para efeitos da presente ajuda, entende-se por “produtores madeirenses”:
 - a) “Produtor individual”: a pessoa singular, que não pertence a nenhum produtor agrupado ou organização de produtores e que desenvolve a actividade agrícola a título profissional, cultivando na sua exploração frutas, produtos hortícolas e ou flores e plantas vivas destinados a serem comercializados no mercado local. Contudo, podem beneficiar da ajuda produtores individuais em que pratica da agricultura, não é a sua actividade principal, pelo que não possuem estrutura de natureza administrativa para a facturação da comercialização dos seus produtos e, desde que o operador aprovado esteja disposto a facturar por conta do vendedor.
 - b) “Produtores agrupados”: pessoas colectivas, que podem revestir a natureza jurídica de cooperativa agrícola; de sociedade comercial (por quotas ou anónima); de sociedade de agricultura de Grupo - Integração Parcial; de Agrupamento Complementar de Exploração Agrícola ou de Agrupamento Complementar de Empresas, entidades habilitadas e vocacionadas para o desempenho das funções de comercialização e da prévia preparação para o efeito dos produtos provenientes das explorações dos seus associados. Produtores individuais, podem ser também considerados produtores agrupados, desde que associados através de um contrato de consórcio, mecanismo proposto com base no Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho.
 - c) “Organizações de Produtores”: pessoas colectivas, que satisfaçam as condições estabelecidas nos Art.ºs 11.º e 14.º do Reg. (CE) n.º 2200/96 e que foram reconhecidas ao abrigo do Reg. (CE) n.º 412/97, de 5 de Março. Podem ser reconhecidas, pelas autoridades regionais, organizações de produtores de produtos não abrangidos pela OCM das frutas e produtos hortícolas aprovada pelo Reg. (CE) n.º 2200/96, nomeadamente, organizações de produtores de batata, de flores e plantas vivas, de chá, de mel e de pimentos (do código N.C. 0904), desde que satisfaçam as regras estabelecidas no Reg. (CE) n.º 412/97.
- 3 - Para beneficiar deste regime de ajuda os produtores madeirenses devem reunir as seguintes condições:
 - a) Exercer a actividade agrícola a título profissional, no território da Região Autónoma da Madeira, mesmo quando esta não seja a sua actividade principal;
 - b) Comercializar as suas produções em condições de conformidade com as normas comuns fixadas pela regulamentação comunitária ou, na sua falta, com as especificações estipuladas nos contratos de fornecimento;

- c) Celebrar contratos de fornecimento com operadores regionais aprovados para o escoamento das produções obtidas, exclusivamente, nas explorações agrícolas da sua responsabilidade;
- d) Assumir o compromisso de comunicar aos serviços da DRA, os contratos de fornecimento que foram estabelecidos com operadores regionais;
- e) Assumir o compromisso de submeter-se às medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, que seja designado para o efeito.

Artigo 5.º Operadores Regionais Aprovados

- 1 - Para efeitos deste regime de ajuda entende-se por “operadores regionais” as empresas que exercem, no território da Região Autónoma da Madeira, actividades nos sectores do comércio alimentar grossista ou a retalho, da hotelaria, restauração e colectividades, bem como as indústrias agro-alimentares e que foram aprovados pela DRA, em conformidade com o estabelecido nos Artigos 41.º e 42.º do Reg.(CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, para efeitos de celebração de contratos de fornecimento com os produtores madeirenses.
- 2 - São aprovados, pela DRA, os operadores regionais que assumam o compromisso de comercializarem, utilizarem ou transformarem, exclusivamente no território desta Região Autónoma, os produtos hortofrutícolas e/ou florícolas, abrangidos pelos contratos de fornecimento celebrados com produtores madeirenses, mantendo uma contabilidade específica relativa à sua execução e comunicando, a pedido das autoridades competentes, todos os documentos comprovativos das transacções realizadas no âmbito contratos de fornecimento.
- 3 - Os operadores regionais interessados devem apresentar o “Pedido de Aprovação”, através de modelo próprio a fornecer pela DRA, durante os meses de Janeiro a Setembro de cada ano. O operador será informado da aprovação ou da justificação da não aprovação, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do “Pedido de Aprovação”.
- 4 - A DRA fará publicar durante a primeira quinzena do mês de Outubro de cada ano, a lista dos operadores aprovados com os quais os produtores madeirenses podem celebrar contratos de fornecimento para beneficiarem das ajudas estabelecidas ao abrigo do presente regime de ajudas. Excepcionalmente, a lista de operadores aprovados para a celebração de contratos de fornecimento a vigorarem durante a campanha de 2003, será publicada até 15 de Agosto.

Artigo 6.º Campanha de Comercialização

- 1 - Porque as ajudas são pagas dentro do limite das quantidades anuais fixadas por categoria de produtos, os contratos de fornecimento devem contemplar uma campanha de comercialização a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano.

Excepcionalmente a campanha de comercialização correspondente ao ano de 2003, terá uma duração inferior a um ano.

- 2 - Para facilitar a celebração de contratos com prazos superiores ao período fixado para a campanha de comercialização, admite-se a celebração de contratos plurianuais.

O contrato plurianual é equivalente a um contrato anual prorrogável, nas mesmas condições, pelos anos previstos para a sua vigência, pelo que está sujeito a todas as disposições estabelecidas para os contratos anuais, nomeadamente no que se refere aos prazos para apresentação de candidatura e dos pedidos de pagamento da ajuda, bem como para a realização das acções de controlo e dos pagamentos.

Artigo 7.º Contratos de Fornecimento

- 1 - No âmbito do presente regime de ajudas entende-se por “Contrato de Fornecimento”: o documento, qualquer que seja a sua forma jurídica, assinado entre, por um lado, um operador regional, e por outro lado, um produtor madeirense que tem por objecto o fornecimento, ao operador, de produtos agrícolas obtidos ou colhidos pelo produtor na sua exploração agrícola, nas quantidades e condições estabelecidas, com vista à sua utilização, transformação ou comercialização no mercado local da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os contratos de fornecimento celebrados devem incluir nomeadamente:
- A identificação, morada e/ou sede social dos contratantes;
 - Adesignação precisa dos produtos abrangidos;
 - As quantidades totais de cada um dos produtos abrangidos a entregar e o calendário previsional das entregas;
 - As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos e, caso seja uma pessoa colectiva, o nome e endereço de cada produtor em causa e as referências possíveis das suas explorações agrícolas;
 - A duração do compromisso, com indicação do início e fim das entregas;
 - O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte (condições e custos);
 - O estádio exacto de entrega.
- 3 - Os contratos são assinados, no mínimo 30 dias antes do início das entregas programadas, por forma a que possam ser apresentados na DRAe aprovados antes do início da sua entrada em vigor.
Excepcionalmente, os contratos referentes à campanha de comercialização de 2003, podem ser apresentados à DRA, para aprovação, até 10 dias úteis antes do início dos fornecimentos.

Artigo 8.º Condições de Elegibilidade dos Contratos

- 1 - Para beneficiarem do presente regime de ajudas, a quantidade de produto prevista no contrato de fornecimento deve corresponder a uma transacção comercial equivalente a pelo menos 500,00 euros.

- 2 - O produtor madeirense pode celebrar, para a mesma campanha de comercialização e com o mesmo operador regional, vários contratos de fornecimento desde que em tal situação correspondam à transacção de produtos diferentes.

- 3 - Os contratantes podem, através de um aditamento, aumentar as quantidades especificadas inicialmente no contrato, até no máximo 30 %, desde que tal facto seja também comunicado à DRA, através da entrega de um exemplar de cada aditamento ao contrato, cinco dias úteis antes do início das entregas correspondentes ao aditamento.

As quantidades totais do contrato podem ser acrescidas até um máximo de 30% das quantidades inicialmente previstas, sem que tal situação altere o prazo de vigência, através de um único aditamento escrito ao contrato que contemple uma das seguintes situações:

- Acréscimos até um máximo de 30% da quantidade total inicialmente previstas no contrato, mesmo que tal situação implique acréscimos superiores a 30% num determinado produto em detrimento de outro da mesma categoria considerado no contrato;
- Acréscimos até um máximo de 30% das quantidades inicialmente previstas para cada um dos produtos contratados;
- Substituição de produtos previstos inicialmente no contrato, por outro produto da mesma categoria, desde que tal situação não determine acréscimos, superiores a 30%, da quantidade total inicialmente prevista no contrato.

- 4 - Só são considerados elegíveis para benefício do presente regime de ajudas os contratos de fornecimento com um grau de execução igual ou superior a 50% da quantidade total inicialmente prevista no contrato.

Para a determinação do limite de execução de 50% das quantidades, aplicam-se as mesmas considerações previstas no número anterior, para o estabelecimento de aditamentos.

- 5 - Podem ser considerados elegíveis contratos de fornecimento com um grau de execução inferior a 50%, desde que possa ser demonstrado que tal situação ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais.

- 6 - Sempre que, com base nas transmissões dos contratos de fornecimento celebrados se revelar a existência de um risco de superação das quantidades consideradas elegíveis para benefício da ajuda, relativa a uma determinada categoria de produtos, a DRA fixará um coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a essa categoria de produto e do facto será dado conhecimento aos produtores madeirenses interessados.

O coeficiente de redução provisório, é igual à relação entre as quantidades estabelecidas no Regulamento para cada categoria de produtos e as quantidades objecto dos contratos, aumentadas dos eventuais aditamentos, sendo fixado antes de qualquer decisão de concessão da ajuda e, o mais tardar, um mês após a data limite para a aprovação dos contratos.

- 7 - Sempre que se confirme a superação das quantidades consideradas elegíveis para benefício da ajuda, a DRA

estabelece, no final da campanha, o coeficiente definitivo da redução a aplicar a cada pedido de ajuda relativo à categoria em causa.

Artigo 9.º

Apresentação e Aprovação das Candidaturas

- 1 - Para beneficiar deste regime de ajuda, os produtores madeirenses devem apresentar a sua candidatura, em modelo próprio a fornecer pela DRA, durante o mês de Novembro de cada ano, conseqüentemente, antes do início dos fornecimentos previstos nos contratos celebrados.
- 2 - Esta candidatura é acompanhada de cópia de todos os contratos de fornecimento celebrados, e inclui as seguintes indicações:
 - a) Número de identificação do INGA- N.º INGA. Nos casos em que os produtores madeirenses não possuam N.º INGA deve ser preenchido o modelo IA- "Identificação do Agricultor", anexando fotocópia dos documentos que o devem acompanhar;
 - b) O número de contratos de fornecimento que foram celebrados, referentes à sua produção e que vigoram durante a campanha de comercialização em causa;
 - c) As datas previsionais para o início e o fim dos fornecimentos, de cada um dos contratos celebrados;
 - d) O compromisso de conservar todos os documentos relativos a cada contrato de fornecimento (ex.: guias de encomenda, guias de entrega, facturas e recibos);
 - e) O compromisso de manter actualizado o registo das operações realizadas no âmbito dos contratos e que permita verificar:
 - A identificação do contrato a que a transacção se refere;
 - A designação precisa dos produtos/variedades fornecidos, por conta de cada contrato;
 - As quantidades totais fornecidas, e o saldo relativamente às quantidades contratadas;
 - O estádio exacto de entrega onde os produtos foram utilizados e/ou comercializados.
 - d) O compromisso de se submeter a todas as medidas de controlo relativas à verificação das condições de atribuição da ajuda e ao controlo da qualidade dos produtos a comercializar a efectuar pela DRA e/ou pelo INGA ou outro organismo, com competências no sector, que seja designado para o efeito.
- 3 - Verificadas as condições de aprovação dos contratos e, entre 15 de Novembro e 15 de Dezembro de cada ano, os produtores madeirenses são informados, pela DRA:
 - Da aprovação das candidaturas e seus respectivos contratos de fornecimento, nas condições propostas; ou
 - Da aprovação das candidaturas com a indicação do coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a qualquer das categorias de produtos, estabelecidas para o benefício deste regime de ajudas e decorrente

do facto de que a análise de todas as candidaturas apresentadas, revelou a existência de um risco de superação das quantidades anuais estabelecidas para as categorias de produtos em causa; ou ainda a

- Da justificação da não aprovação ou da aprovação condicionada (por não dispor de capacidade de produção para satisfazer os contratos celebrados ou outra).
- 4 - Excepcionalmente os prazos referidos nos números anteriores não têm de ser satisfeitos durante o ano de 2003.

Artigo 10.º

Apresentação do Pedido de Adiantamento da Ajuda

- 1 - Porque a gestão deste regime de ajuda, determina o estabelecimento de contratos anuais e que o apuramento final da ajuda só possa ser realizado, após a conclusão da vigência dos mesmos, os produtores madeirenses podem solicitar um adiantamento da ajuda relativa às operações realizadas no primeiro semestre de execução de cada contrato.
- 2 - Os produtores madeirenses que desejem beneficiar deste adiantamento da ajuda devem apresentar, por cada um dos contratos de fornecimentos aprovados pela DRA e após a realização das operações correspondentes ao primeiro semestre, o respectivo pedido de adiantamento da ajuda.
- 3 - O valor do adiantamento é de 50% do valor da ajuda correspondente às quantidades totais comercializadas, no primeiro semestre do contrato de fornecimento em causa, por forma a constituir uma garantia, de que a ajuda definitiva não será inferior ao total do adiantamento pago.
- 4 - O pedido de adiantamento da ajuda, em modelo próprio a fornecer pela DRA, deve ser apresentado até 15 de Julho do ano de vigência do contrato. Em 2003 não há apresentação de pedido de adiantamento da ajuda.
- 5 - O pedido de adiantamento da ajuda é, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo do contrato de fornecimento aprovado pela DRA, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas ou documentos equivalentes e qualquer outro documento comprovativo respeitantes às acções realizadas.

Artigo 11.º

Apresentação do Pedido de Ajuda Final

- 1 - Para o pagamento final da ajuda, os produtores madeirenses devem apresentar, por cada um dos contratos de fornecimentos aprovados pela DRA e após a sua conclusão, o correspondente pedido de ajuda final em modelo próprio a fornecer pela DRA, entre 15 de Janeiro e 15 de Fevereiro de cada ano.
- 2 - O pedido de ajuda final deve ser, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo do contrato de fornecimento aprovado pela DRA, nomeadamente: cópias das facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro

documento comprovativo respeitantes às acções realizadas. As facturas devem ser acompanhadas dos respectivos recibos de pagamento.

- 3 - Excepto em casos de força maior e circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido de ajuda final após a data limite fixada para o presente regime de ajudas, dá origem a uma redução, de 1 % por dia útil, dos montantes a que o produtor regional teria direito no caso de apresentação atempada dos pedidos. Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda final não será admissível.

Artigo 12.º

Controlos Administrativos e no Local das Candidaturas

- 1 - As candidaturas são objecto de acções de controlo administrativo e no local, realizadas por Técnicos do INGA e/ou da DRA. Os responsáveis pela acção de controlo podem fazer-se acompanhar por representantes de outros organismos com competências no sector que sejam designados para o efeito.
- 2 - O controlo administrativo tem por objectivo verificar que:
- A candidatura se encontra devidamente preenchida e deu entrada na DRA dentro do prazo estabelecido para a sua apresentação;
 - Os contratos de fornecimento reúnem as condições de elegibilidade estabelecidas para o benefício da ajuda;
 - Há risco de superação das quantidades anuais estabelecidas para as categorias de produtos em causa, e seja necessário estabelecer o coeficiente provisório de redução a aplicar a todos os pedidos de ajuda relativos a qualquer das categorias de produtos, estabelecidas para o benefício deste regime de ajudas.
- 3 - Com base numa análise de riscos a DRAe/ou o INGA, seleccionam aleatoriamente 20% dos produtores madeirenses que apresentaram a sua candidatura para serem submetidos a controlos no local, que são realizadas durante a vigência dos contratos de fornecimento aprovados pela DRAe têm por objectivo verificar:
- a) O cumprimento dos contratos de fornecimento celebrados e aprovados pela DRA;
 - b) O cumprimento das condições de elegibilidade, nomeadamente a capacidade e condições de produção; o destino das produções, o cumprimento das normas aplicáveis;
 - c) As condições de registo e conservação de todos os documentos relativos a cada um dos contratos de fornecimento celebrados e aprovados pela DRA;
 - d) Outras condições que sejam consideradas necessárias à verificação da correcta aplicação do presente regime de ajudas.

Artigo 13.º

Controlos Administrativos e no Local dos Pedidos de Ajuda

- 1 - Antes dos pedidos de adiantamento da ajuda e de ajuda final serem enviados para pagamento ao INGA estes são objecto de uma acção de controlo administrativo com o objectivo de verificar:

- Se o pedido deu entrada na DRA dentro do prazo estabelecido para a sua apresentação, e que se encontra acompanhado dos documentos necessários para a comprovação das acções realizadas no âmbito do respectivo contrato de fornecimento e do apuramento da ajuda;
 - Se o contrato de fornecimento a que se refere foi antecipadamente aprovado pela DRA, no âmbito da candidatura apresentada pelo produtor regional;
 - Se a candidatura do produtor madeirense foi ou não objecto de uma acção de controlo no local e consequentemente foi elaborado o respectivo relatório de controlo, cujos resultados devem ser considerados para o apuramento da ajuda;
 - Se o apuramento da ajuda definitiva está correcto.
- 2 - Para verificar a correcta aplicação do presente regime de ajudas os pedidos de ajuda final são objecto de controlos no local que incidem no mínimo, em 10 % dos pedidos de ajuda apresentados até o fim do prazo estabelecido para a sua apresentação e 20% dos produtores madeirenses envolvidos, respectivamente.

- 3 - Os controlos no local decorrem, quer na exploração do produtor madeirense, quer no estabelecimento do operador regional que subscreveu o contrato de fornecimento em causa, com vista a verificar os registos das operações realizadas e a análise cruzada dos documentos que foram utilizados para comprovação e o apuramento da ajuda.

Artigo 14.º

Pagamento das Ajudas

- 1 - Após a realização das acções de controlo administrativo e no local compete à DRA enviar ao INGA para pagamento, o mais tardar até 30 dias antes da respectiva data limite de pagamento, os ficheiros informáticos (ficheiros financeiro e técnico) correspondentes às candidaturas aprovadas para pagamento, acompanhadas de todos os documentos considerados relevantes para o apuramento das ajudas, bem como, todos os relativos às acções de controlo realizadas.
- 2 - O adiantamento da ajuda é pago aos produtores madeirenses até 15 de Setembro do ano de vigência dos contratos, sem prejuízo das medidas que sejam necessárias para garantir a correcta atribuição da ajuda.
- 3 - Estando devidamente instruídos e controlados os processos, o pagamento é realizado, directamente ao produtor madeirense, nos quatro meses seguintes ao termo do prazo de apresentação do pedido de ajuda final, consequentemente, até 15 de Junho do ano seguinte ao de vigência do contrato.

Artigo 15.º

Situações de Incumprimento e Sanções

- 1 - Sempre que um contrato de fornecimento, seja apresentado à DRA, para benefício do presente regime de ajuda e, independentemente, das disposições e indemnizações que sejam previstas nos próprios contratos, nas situações de incumprimento por parte de qualquer dos contratantes, devem ser consideradas as seguintes sanções:

- O produtor madeirense: não tem direito à ajuda correspondente ao contrato em incumprimento. Esta sanção não se aplica a outros contratos em curso, na mesma campanha.
 - O operador regional: recebe uma advertência registada da DRA. Três advertências registadas durante a mesma campanha de comercialização implicam a retirada da sua aprovação para campanha seguinte.
- 2 - Estas sanções não são aplicadas sempre que os contratantes possam apresentar informações factualmente correctas ou provar que os incumprimentos resultaram de casos de força maior ou de circunstâncias excepcionais que sejam reconhecidas como tal pela DRA e pelo INGA.

Artigo 16.º
Situações de Incumprimento e Sanções

- 1 - Quer no que se refere a situações de incumprimento dos contratos de fornecimento, quer das regras estabelecidas para a apresentação das candidaturas e dos pedido de adiantamento ou de ajuda final, as sanções previstas não são aplicáveis sempre que for possível demonstrar que tal ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais que sejam reconhecidas como tal pela DRAe pelo INGA.
- 2 - São considerados como casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente as seguintes:
- Morte ou incapacidade profissional de longa duração do produtor madeirense ou do operador regional caso sejam os próprios a gerir a exploração agrícola ou o estabelecimento de venda/consumo e afecte a produção ou a aquisição do produto, de forma a que não sejam transaccionadas 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento, a comprovar pela autoridade de saúde competente;
 - Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo o potencial produtivo da explo-

- ração agrícola ou a actividade do estabelecimento de venda/consumo;
- Situação de praga ou doença excepcional que afecte a produção de forma a que se preveja que não venha a ser atingido 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento;
- Requisição, expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da exploração agrícola ou do estabelecimento de venda/consumo;
- Roubo da totalidade ou parte da produção que afecte a produção de forma a que se preveja que não venha a ser atingido 50% das quantidades previstas no contrato de fornecimento, a comprovar pela autoridade policial local.

- 3 - Os casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, bem como as provas a eles relativas, devem ser comunicados, por escrito, à DRA no prazo de dez dias úteis a contar do dia em que o produtor madeirense ou o operador regional ou os seus representantes o possam fazer.

Artigo 17.º
Casos Omissos

Em tudo o omissos na presente portaria, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.

Artigo 18.º
Entrada em Vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 24 de Julho de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)